



Sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins

Av. Theotônio Segurado S/Nº Paço Municipal - Palácio Marquês Da São João Da Palma – Sala 67 – Cep 77021-654 / Palmas/To Fone: 3214 7445

TERMO DE ADESÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

_____, servidor da Justiça, portador da matrícula: _____ inscrito no CPF: _____ Residente e domiciliado na: _____, Cidade: _____/TO. Considerando a decisão nos autos Nº do Processo: ° 0006294-12.2017.8.27.2729 em tramite no Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas /TO, Ação patrocinada pelo: **SINSJUSTO - SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº. 25.063.579/0001-62, Registrado sob nº. 375, Livro C nº. 01, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Araguaína/TO, na condição de substituto processual em defesa dos direitos e interesses coletivos s da categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado Tocantins, conforme preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição, cujo mérito da demanda determinou ao ESTADO DO TOCANTINS, a restituição de descontos indevidos. **ADIRO** ao cumprimento de sentença patrocinado pelo SINSJUSTO nos autos mencionados e a fim de garantir **MEUS DIREITOS CONFORME CÁLCULOS APRESENTADOS** cujos valores são apurados atenderam ao comando judicial, a saber: "(...) 1. Fatores de correção monetária de acordo com os índices oficiais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nas condenações impostas às Fazendas Públicas, Instrução Normativa nº 01/2018/TJTO: 2. Juros de Mora – Regra Geral – Fazenda Pública: 0,5% a. até 01/2003, a partir de então 1% a. até 06/2009, conforme Código Civil vigente; a partir de 07/2009, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e alterações, em consonância ainda com a Lei Federal nº 12/703/201. 3. Atualização dos cálculos dos eventos 55, 56, 57 e 83 observando a mesma metodologia. (ev. 94)". assumindo as obrigações e percentuais contratadas pelo substituto processual nos termos do § 7º do art. 22 do EOAB para fins de destaque dos honorários contratuais., bem como **AUTORIZO** e ainda sejam os cálculos atualizados conforme tabela do TJTO., Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97, até a expedição do alvará ou inscrição do precatório deverá ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, para a correção monetária do débito, sendo que, após inscrição do precatório o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mantendo se inalterada a previsão constante da referida Lei n 9.494/97 no que se refere aos juros moratórios. Por conseguinte, as parcelas vencidas antes de 30/06/2009 devem ser atualizadas pelo IGP-M a partir de cada vencimento, por ser o indexador que melhor reflete a realidade inflacionária do período, entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça".

Palmas/TO ____/____/20

Assinatura